SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745516 - SP (2024/0345273-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO PIRES
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRÉ ABDUCH - SP210072
		PETERSON SENA MARQUES - SP208508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS

1. Ação de compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46730642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2025 15:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: b4f8a8e5-a9af-4c64-8742-4847a1b96742

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745516 - SP (2024/0345273-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO PIRES
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRÉ ABDUCH - SP210072
		PETERSON SENA MARQUES - SP208508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS

1. Ação de compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por CARLOS ANTÔNIO PIRES em face da agravante, em virtude de falha na prestação de

Documento eletrônico VDA45594650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2025 12:55:33
Código de Controle do Documento: 398de148-f647-48c3-add6-49c38f64bc7e

serviços que possibilitou a ocorrência de infecção do paciente, com prejuízos alongados no percurso do tempo.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. Sentença de procedência fixou a indenização em R$ 120.000,00. Insurgência de ambas as partes. A requerida aponta que não houve falha na prestação dos serviços. Aduz que a necessidade de diversas intervenções durante a internação do paciente aumentou a probabilidade de um quadro infeccioso. Aponta que foram seguidos todos os protocolos da boa prática médica. Rebate o laudo pericial ao aduzir que a presença de infecção hospitalar, por si só, não é indicativo de falha no atendimento do paciente. Requer o afastamento dos danos morais. O autor apela pela majoração da indenização para o importe de R$ 500.000,00, justificando que a infecção o levou a 5 meses de internação, passando por estado de coma e realizando traqueostomia e hemodiálise. Aponta, como sequelas, a necessidade de uso de cadeira de rodas e a dependência de terceiros para atividades rotineiras, como tomar banho. JULGAMENTO. Infecção adquirida em ambiente hospitalar, que constitui, na relação de consumo, fato do serviço do hospital. Infecção hospitalar atestada pela perícia. Responsabilidade do hospital bem configurada. Danos morais verificados. Quantum mantido diante das peculiaridades do caso. Impossibilidade, contudo, de majoração, pois o valor se encontra próximo daquele fixado por esta C. Câmara em caso de óbito do paciente. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 14 do CDC, 373 do CPC e 186, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a falta de comprovação da falha na prestação de serviços médicos, uma vez que os atendimentos prestados teriam seguido todos os protocolos da boa prática médica. Insurge-se contra o valor da condenação em danos morais, aponto-o como desproporcional e vultuoso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas e reitera as razões recursais contra a condenação em danos morais no caso e o valor atribuído para sua compensação.

Documento eletrônico VDA45594650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2025 12:55:33
Código de Controle do Documento: 398de148-f647-48c3-add6-49c38f64bc7e

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que a infecção que acometeu o agravado era mesmo resultado de má prestação de serviço pelo hospital, tendo restado demonstrado o nexo causal.

Atestou, ademais, a severidade do ***"quadro do paciente e os efeitos nocivos que advieram da falha na prestação do serviço"*** (fl. 1877, e-STJ) e o sofrimento psíquico causado pelas sequelas da internação, de modo a justificar a manutenção do valor fixado pela sentença para a compensação por danos morais em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como se vê do seguinte trecho:

> "Em que pese ao fato de que esta C. Câmara tem decidido pela razoabilidade de reparações entre R$ 15.000,00 e R$ 60.000,00 em caso de infecções hospitalares1, entendo que as peculiaridades do caso, o longo período de internação e as sequelas dela advindas, notadamente a incapacidade de deambulação, necessidade de cadeira de rodas e dificuldade para a fonação, justificam a fixação em alto patamar." (fls. 1877/1878, e-STJ).

Não se verificando, portanto, a excepcionalidade de valor ínfimo ou exorbitante a justificação a intervenção do STJ no decidido, resta mantido o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª

Documento eletrônico VDA45594650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2025 12:55:33
Código de Controle do Documento: 398de148-f647-48c3-add6-49c38f64bc7e

Turma, DJe de 21/11/2016.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA45594650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2025 12:55:33
Código de Controle do Documento: 398de148-f647-48c3-add6-49c38f64bc7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.745.516 / SP

Número Registro: 2024/0345273-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10711516820218260100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO PIRES
ADVOGADOS	: GEORGE ANDRÉ ABDUCH - SP210072
	PETERSON SENA MARQUES - SP208508

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO PIRES

Documento eletrônico VDA46718814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:42:52
Código de Controle do Documento: 8e92d0b6-d8d7-4c8b-90cf-de3b37397a79

ADVOGADOS : GEORGE ANDRÉ ABDUCH - SP210072
PETERSON SENA MARQUES - SP208508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46718814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:42:52
Código de Controle do Documento: 8e92d0b6-d8d7-4c8b-90cf-de3b37397a79